



PROCESSO Nº: 0802541-24.2017.4.05.8302 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

ADVOGADO: Joaquim Murilo Gonçalves De Carvalho e outros

RÉU: JOAO BARBOSA CAMELO NETO

ADVOGADO: Eduardo Cabral De Arruda França

37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à aplicação de verbas públicas federais do programa FUNDEB, no exercício financeiro de 2008.

Segundo o Parquet, o réu, atual prefeito do Município de Casinhas/PE, destinou, no exercício financeiro de 2008, recursos ao pagamento de despesas não comprovadas no valor de R\$ 96.982,34, bem como não apresentou documentos comprobatórios relativos aos cheques emitidos e a transferências bancárias realizadas, no montante de R\$ 308.426,41, agindo em desconformidade com os ditames da Lei nº 8.429/92.

Narra a petição inicial que, a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 204946 pela Controladoria-Geral da União, dando conta de ilicitudes na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB pelo Município de Casinhas/PE, foi instaurado Inquérito Civil - ICP 1.26.002.000094/2012-87, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades que são objeto da presente ação: "ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 96.982,34 efetuadas com recursos FUNDEB" e "ausência de apresentação de documentos comprobatórios relativos a cheques emitidos e a transferências bancárias realizadas, no montante de R\$ 322.649,46".

Quanto à primeira irregularidade - ausência de comprovação de despesas (fls. 48/50 do IC)-, afirma que a equipe da CGU realizou fiscalização entre 29/09/2008 a 04/09/2009 e requereu, por meio da Solicitação da Fiscalização nº 02/2008, datada de 14/10/2008, que o demandado informasse o objeto das despesas discriminadas em tabelas indicativas de transações bancárias e apresentasse documentos comprobatórios da execução dos gastos.

O MPF afirma que embora o réu tenha apresentado justificativas, não obteve êxito em comprovar todas as despesas apontadas, ficando constatadas pela CGU despesas sem a devida comprovação na monta de R\$ 96.982,34, referente a verbas oriundas do FUNDEB.

Consta na Inicial que o setor pericial do Ministério Público Federal também concluiu, por meio do Parecer Técnico nº 087/2017, que "restaram sem comprovação despesas efetuadas com recursos FUNDEB no montante de R\$ 96.982,34 (R\$ 51.187,45 - Conta do Banco do Brasil e R\$ 45.797,89 - Conta da Caixa Econômica Federal)".

Sustenta o autor que tal fato, além de configurar dano ao erário, constitui violação aos princípios da honestidade e da legalidade administrativa, bem como da lealdade às

instituições. O MPF aduz que o dano ao erário totaliza R\$ 96.982,34, que atualizado desde 24/09/2008 (data do último cheque) corresponde ao valor, com juros legais, de R\$ 189.551,98 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

No que concerne à segunda irregularidade - ausência de apresentação de documentos comprobatórios relativos a cheques emitidos e a transferências bancárias realizadas (fls. 50/53 do IC) -, afirma o Parquet que a CGU concluiu que as transações bancárias a descoberto, sem a devida comprovação, totalizam R\$ 322.649,46.

Ocorre que, após análise técnica do setor pericial da PRPE, o MPF concluiu que o montante totaliza R\$ 308.426,41 (fls. 196/197v do IC), valor este que, devidamente atualizado desde 30/09/2008 (data do último cheque) até 14/12/2017, com juros legais, corresponde ao valor de R\$ 602.819,42 (seiscentos e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

O Parquet relata, ainda, que segundo o Relatório de Auditoria Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE (mídia de fl. 186 - arquivo "IRSU_1_09600437_1_v1"), emitido quando do julgamento das contas públicas do Município de Casinhas/PE, referente ao exercício financeiro de 2008, expôs irregularidades e deficiências encontradas na documentação entregue pela Prefeitura, ratificando as conclusões da CGU. Afirma o autor que o TCE/PE evidenciou que as ausências dos documentos geraram os seguintes prejuízos à análise das contas: impossibilidade de aferição dos controles adotados pela prefeitura sobre a movimentação de bens; dificuldades na análise das despesas realizadas com os recursos do FUNDEB; impossibilidade da verificação do cumprimento das metas pactuadas. No mesmo Relatório de Auditoria elaborado pelo TCE/PE, no que tange especificamente ao detalhamento das irregularidades, o órgão de contas indicou o ex-gestor João Barbosa Camelo Neto como responsável pela irregularidade.

Pelos fatos expostos, o MPF requereu a condenação do acusado pela prática dos ilícitos descritos no art. 10, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, que acarretam concomitantemente a violação dos princípios da honestidade e da legalidade administrativa, conforme previsto no art. 11, caput e inciso VI, da LIA.

Requereu, ainda, em caráter liminar, a decretação da indisponibilidade de bens do acusado, com fulcro no arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 37, §4º da CF, no montante do dano causado ao erário R\$ 792.371,40 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos), atualizado e com juros legais até 14/12/2017.

Por meio da decisão Id. 4058302.4512456, foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens do requerido.

Foram efetuadas constrições por meio de Renajud (Id. 4058302.4597057), foi realizada consulta via Infojud das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu (Id. 4058302.4791041) e houve o registro da indisponibilidade dos bens do réu junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Id. 4058302.5487174).

A União apresentou petição informando que não possui interesse em intervir no feito (Id 4058302.4975083).

O Município de Casinhas/PE requereu a habilitação no feito para integrar a lide como litisconsorte ativo (Id 4058302.10603222).

Devidamente notificado, JOÃO BARBOSA CAMELO NETO apresentou manifestação prévia (Id 4058302.11188216). Defendeu, em suma, a inexistência de justa causa para o recebimento da ação, em face da ausência de conduta que configure improbidade administrativa.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação do réu (Id 4058302.11346776).

No Id 4058302.11631937, o réu apresentou contestação, alegando a ausência de ato de improbidade administrativa, sob o argumento de que não restou evidenciado nos autos que a despesa efetuada com recursos do FUNDEB foi desassociada das finalidades estabelecidas pelos arts. 21 ao 23 da Lei nº 11.494/20071 e arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/19962. Afirmou, ademais, não ter sido comprovado o dano ao erário. Aduziu que prestou contas dos recursos do FUNDEB, entretanto, segundo o relatório de auditoria do TCE/PE, faltaram documentos integrantes para sua completude, razão pela qual defendeu que a conduta não se adequa ao descrito no inciso VI, art. 11, da LIA. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Em réplica (Id 4058302.11858563), o MPF ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

O Município de Casinhas/PE requereu que fosse expedido ofício o FNDE para juntar aos autos a prestação de contas do exercício de 2008 dos recursos do FUNDEB (Id 4058302.11899149).

O réu requereu a colheita de seu depoimento pessoal, bem como a dilação de prazo para juntar aos autos os demonstrativos de empenhos referentes às demais movimentações financeiras discutidas no feito (Id 4058302.11976325).

Foi deferida pelo Juízo a dilação de prazo requerida (id 4058302.12033631), todavia o demandado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

No Id 4058302.12887861 consta decisão indeferindo o pedido de colheita de depoimento pessoal do réu e acolhendo o pleito do Município de Casinhas/PE para oficiar ao FNDE para prestar informações acerca da prestação de contas do exercício de 2008, relativa aos recursos repassados àquela municipalidade. Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre o documento id. 4058302.11976326 e sua influência para o julgamento do mérito.

Em resposta ao ofício, o FNDE informou que não dispõe de quaisquer informações/elementos relacionados à prestação de contas pertinente à utilização de recursos repassados por meio do Fundeb no âmbito do Município de Casinhas/PE. Disse que compete à Corte de Contas sob a qual o Município encontra-se jurisdicionado a realização de inspeções, auditorias e instauração de tomada de contas (Id 4058302.13338452).

O MPF apresentou manifestação no Id 4058302.13408620. Afirmou que o documento de Id. 4058302.11976326 juntado pelo réu, que demonstra a devolução de R\$ 56.567,30 ao FNDE, não tem o condão de influenciar o presente processo, tendo em vista que a irregularidade ali apontada (3.1.1.17) não é objeto da presente demanda. Informou que no despacho cível nº 143/2017, do IC 1.26.002.000094/2012-87 foi relatado que na prestação de contas de 2008, os técnicos do TCE/PE apontaram a permuta de 08 (oito) servidores do município de Casinhas com servidores de outros municípios e do Governo do Estado de Pernambuco, e que a remuneração desses servidores estava sendo efetuada com recursos do FUNDEB, caracterizando, assim, pagamento indevido às custas do fundo. Desta forma, a prestação de contas do Município foi aprovada com ressalvas, sendo determinado que o gestor do município devolvesse o valor de R\$ 56.567,30 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) à conta do FUNDEB no município. Disse que o MPF expediu ofício ao Prefeito do Município de Casinhas, ora réu, para que esclarecesse se havia restituído tais valores ao FNDE e que, em resposta, o demandado encaminhou ofício informando a devolução da quantia. Diante dessa restituição, o MPF considerou que essa irregularidade (item 3.1.1.17 do Relatório de Fiscalização da CGU) havia sido sanada, de modo que não foi objeto da presente ação civil pública).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra sede na Constituição Federal (art. 37, §4º). Prevê a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que disciplinou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, tem como escopo impor sanções aos agentes públicos nas hipóteses em que suas condutas irregulares: a) proporcionem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

O sujeito ativo do ato de improbidade é, fundamentalmente, o agente público, assim qualificado nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Importante consignar, todavia, que não se pode confundir improbidade administrativa com simples ilegalidade ou infração disciplinar. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Portanto, a finalidade da lei é punir o agente público desonesto, não o inábil e incompetente.

O conceito de improbidade administrativa está intrinsecamente ligado à necessidade de que o agente público pautar o exercício de seu mister pela retidão, honestidade e eficiência, atendendo sempre ao interesse público.

Os atos de improbidade administrativa não são infrações penais porque não dão ensejo a penas privativas de liberdade, nem se submetem ao juízo criminal. Ademais, a própria Constituição Federal, ao prever sua definição, indicando as sanções cabíveis, foi expressa em afirmar que elas são aplicáveis "(...) sem prejuízo da ação penal cabível", evidenciando seu caráter extrapenal. Mas isso não afasta a incidência, relativamente aos atos de improbidade, de princípios que, embora referidos ao direito penal e nele desenvolvidos, são, em verdade, próprios do jus puniendi do Estado em suas diversas manifestações.

Nesse contexto, exige-se para a caracterização da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 (STJ, AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011).

Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, alegando que, durante o exercício financeiro de 2008, atuou diretamente na aplicação irregular de verbas públicas federais do programa FUNDEB, destinando recursos ao pagamento de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 96.982,34, bem como não apresentando os documentos comprobatórios relativos aos cheques emitidos e a transferências bancárias realizadas, no montante de R\$ 308.426,41.

As alegações do MPF estão fundamentadas no teor do Relatório de Fiscalização n.º 204946, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada entre 29/09/2008 a 04/09/2009, relacionado à aplicação irregular dos recursos do FUNDEB no Município de Casinhas/PE. A fim de subsidiar seu pleito, o Parquet acostou aos autos o ICP 1.26.002.000094/2012-87, no qual consta o Relatório de Fiscalização n.º 204946 (Ids 4058302.4498401/4058302.4498408/4058302.4498409).

Dito isso, passo à análise das provas constantes nos autos.

O referido relatório dá conta de irregularidades relacionadas à comprovação das despesas oriundas do FUNDEB e a apresentação de documentos indispensáveis, relacionados aos pagamentos efetuados por meio de cheques e transferências bancárias.

Discrimina o relatório, no item 3.1.1.23, a seguinte irregularidade: **Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 96.982,34, efetuadas com recursos do FUNDEB** (fls. 49-50, do Id 4058302.4498391).

Consta que por meio da Solicitação da Fiscalização nº 02/2008, datada de 14/10/2008, a equipe de fiscalização solicitou ao gestor municipal que informasse o objeto das despesas discriminadas em tabelas indicativas de transações bancárias e apresentasse documentos comprobatórios da execução dos gastos.

Segundo o documento, a Prefeitura de Casinhas apresentou justificativas, nos seguintes termos (fls. 49-51, do Id 4058302.4498391):

"Conta Banco do Brasil nº 18.365-2 com relação aos descontos das folhas correspondentes a: FALTAS, IRRF, PAG, INDEVIDO, estes valores são transferidos da conta FUNDEB 60% para conta movimento, os quais serão usados em outras despesas. Os valores dos cheques nº 850129, 850133, 850147 e 850159 correspondem a descontos do INSS dos servidores os quais são depositados na conta 80-6, para pagamento do INSS. Conta Caixa Econômica Federal nº 132-2. Os cheques 000010, 000021, 000029, 000039 e 000056 foram transferências dos descontos do INSS dos servidores para conta 080-6. - DIVERSOS para cada pagamento do INSS. Quanto ao débito de R\$ 20.000,00 em 01-08-2008, foi uma transferência que solicitamos para o FUNDEB 40% pois o FUNDEB 60% estava sobrando recurso e o FUNDEB 40% faltando. O débito de R\$ 100.000,00 do dia 30-9-2008, a Caixa Econômica Federal transferiu da conta FUNDEB 60% onde deveria ser do FPM, porém, no dia 03-10-2008 fez o crédito no FUNDEB 60% regularizando essa situação conforme extrato bancário."

A despeito das justificativas apresentadas pelo Município, a equipe de fiscalização concluiu pela ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 96.982,34, efetuadas com recursos do FUNDEB. Vejamos o que consta do relatório:

*"Além das justificativas supramencionadas, a Prefeitura comprovou a execução das seguintes despesas: Cheques nº 850114, 850113, 850119, 850110, 850118, 850120 e 850129 (Conta Banco do Brasil nº 18.365-2). No tocante aos esclarecimentos da Prefeitura, apenas acatamos aqueles referentes a: Cheques 850114, 850113, 850119, 850110, 850118 e 850120 (Conta Banco do Brasil nº 18.365-2) e Débitos Autorizados nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 100.000,00 (Conta Caixa Econômica Federal nº 132-2). **No que se refere aos descontos do INSS, o gestor municipal não apresentou documentação comprobatória. Já para os demais itens, não foram apresentadas justificativas.** Sendo assim, restam ausentes de comprovação despesas no montante de R\$ 96.982,34 (sendo R\$ 51.187,45 - Conta do Banco do Brasil e R\$ 45.797,89 - Conta da Caixa Econômica Federal) efetuados com recursos do FUNDEB".*

O MPF, por meio de seu setor pericial, elaborou Parecer Técnico 087/2017 (fls. 78- 81, do 4058302.4498409) no qual também concluiu que restaram sem comprovação as despesas efetuadas com recursos FUNDEB no montante de R\$ 96.982,34.

Quanto à segunda irregularidade apontada pelo Parquet, discrimina o relatório, no item 3.1.1.24, o seguinte: **Ausência de apresentação de documentos comprobatórios relativos a cheques emitidos e a transferências bancárias realizadas, no montante de R\$ 322.649,46.** (fls. 51-54, do Id 4058302.4498391).

Consta no relatório que a equipe de fiscalização não localizou elementos comprobatórios quanto a cheques emitidos e transferências bancárias realizadas nas contas correntes utilizadas para movimentar os recursos do FUNDEB correspondente à parcela de 40% do montante do Fundo. O documento relaciona os cheques emitidos e as transferências efetuadas desprovidos de comprovação documental na Conta Banco do Brasil nº 18.366-0.

Consta, ademais, que por meio da Solicitação de Fiscalização n.º 2049-36/02, foi requerido ao Município de Casinhas/PE a apresentação dos documentos comprobatórios que suportaram as movimentações financeiras realizadas nas contas correntes descritas, porém, o referido Município não os disponibilizou à equipe de fiscalização.

A fim de comprovar a ausência de prestação de contas, o MPF acostou aos autos o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, que em julgamento das contas públicas do Município de Casinhas/PE, referente ao exercício financeiro de 2008, expôs irregularidades e deficiências encontradas na documentação entregue pela Prefeitura. Vejamos (fl. 6, do Id 4058302.4498412):

"Ausência de documentos na prestação de contas

De acordo com o relatório de auditoria, a prestação de contas foi apresentada de forma incompleta, carecendo de alguns documentos exigidos no Anexo I pela Resolução TC nº 019/2008. Os documentos faltantes foram os seguintes:

- a) Demonstrativo da Movimentação dos Bens Patrimoniais;**
- b) Relação dos Restos a Pagar com recursos do FUNDEB; e**
- c) Relatório de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde.**

Quando da apresentação das alegações de defesa (fl. 2061), o interessado reconhece a incompletude da prestação de contas e anexa a documentação faltante. Entendo que apesar do gestor ter anexado a referida documentação quando de sua defesa (01/01/2010), as informações eram necessárias para o trabalho de auditoria e a ausência provocou os seguintes efeitos relacionados pela equipe:

Impossibilidade de aferição dos controles adotados pela prefeitura sobre a movimentação de bens;

Dificuldades na análise das despesas realizadas com os recursos do FUNDEB;

Impossibilidade da verificação do cumprimento das metas pactuadas na área de Saúde.

Assim, mantenho a irregularidade e emitirei determinação."

Salienta o MPF que em Parecer Técnico elaborado pelo órgão foi constatada a citada irregularidade. Segundo o Parquet, todavia, o valor de dano ao erário merece correção, passando a soma da constatação 3.1.1.24 a ser de R\$ 308.426,41 (soma dos cheques compensados e transferências realizadas nas contas n. 18.366-0-Banco do Brasil e n. 136-5-Caixa Econômica Federal, conforme Parecer Técnico de fls. 196/197v do IC) e não do total de R\$ 322.649,46, conforme exposto pela CGU.

Nos termos do Parecer Técnico elaborado pelo Órgão Ministerial, a divergência de valores se deu pelo seguinte fato (fl. 80, do Id 4058302.4498409):

d) Conta n. 136-5, transferências realizadas, total de R\$ 99.957,54; (R\$ 35.143,93 + R\$ 63.220,40 + R\$ 1.593,21) e não R\$ 114.180,59. Acrescente-se que, segundo a CGU, o total das transferências realizadas na conta n. 136-5 foi de R\$ 114.180,59 (R\$ 35.143,93 + R\$ 63.220,40 + R\$ 15.816,26). Porém, o valor de R\$ 15.816,26 era o saldo do dia 23/09/08 e não valor débito autorizado sem comprovação, esse valor era de R\$ 1.593,212. Assim, o montante de transferências realizadas na conta n. 136-5 sem comprovação totalizou R\$ 99.957,54.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, constata-se que o réu JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, na condição de Prefeito do Município de Casinhas/PE, realizou despesas sem a devida comprovação com os recursos do FUNDEB, cometendo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e que atenta contra os princípios da Administração.

Cabe anotar que o réu, em sua defesa, em nenhum momento nega a ocorrência das irregularidades apontadas pelo MPF no sentido de que não houve a comprovação das despesas realizadas com os recursos do FUNDEB.

Em verdade, o demandado alega que os fatos a ele imputados não configuram ato de improbidade administrativo, uma vez que não restou comprovado nos autos o dano ao erário e que a despesa efetuada com recursos do FUNDEB foi desassociada das finalidades estabelecidas pelos arts. 21 ao 23 da Lei nº 11.494/20071 e arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/19962. Disse, ainda, que prestou contas dos recursos do FUNDEB, entretanto, segundo o relatório de auditoria do TCE/PE, faltaram documentos integrantes para sua completude, razão pela qual defendeu que a conduta não se adequa ao descrito no inciso VI, art. 11, da LIA.

No Id 4058302.11976325 o réu apresentou manifestação aduzindo que os valores discutidos na presente ação já foram devidamente restituídos, tendo acostado aos autos demonstrativo de empenho no Id 4058302.11976326.

Não merecem prosperar as alegações do demandado.

Conforme esclarecido pelo MPF no Id 4058302.13408620, a restituição realizada não tem relação com os valores tratados na presente demanda. Com efeito, da leitura do demonstrativo de empenho, vê-se que os valores restituídos são referentes a pagamentos indevidos realizados com os recursos do FUNDEB a servidores cedidos a outros Municípios, o que não é a hipótese tratada nos autos.

Também não merece acolhida a alegação de que sua conduta não configurou ato de improbidade administrativa. Consoante cediço, os recursos do FUNDEB, segundo disposição do art. 2º, da Lei nº 11.494/2007, têm destinação vinculada à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração. Assim, a ausência de comprovação da natureza da despesa realizada com os recursos do fundo, revela que no mínimo houve prestação de serviço deficitária, não tendo sido dada a destinação dos recursos ao que foi previsto na legislação de regência. Assim, tem-se que, a falta de comprovação das despesas de R\$ 96.982,34 e a ausência de apresentação de documentos comprobatórios relativos a cheques emitidos e a transferências bancárias realizadas de R\$ 322.649,46, importou dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, uma vez que cabia ao réu realizar as despesas para os fins previstos na lei e mediante a apresentação de documentos comprobatórios do respectivo crédito, como reza o art. 62, da Lei nº 4.320/1964.

Essa conclusão não vai de encontro ao raciocínio empreendido pelo TRF5 no acórdão anexado pelo demandado ao processo. Em sua defesa o demandado diz que somente poderia haver dano ao erário se o MPF tivesse comprovado destinação diversa da estabelecida na lei. Destaca trecho do acórdão que considera "a simples destinação dos valores recebidos de modo diverso daquele pactuado no convênio configura ato de improbidade", anotando que o MPF não comprovou que houve essa destinação diversa. Ora, o acórdão, ao utilizar a expressão "a simples destinação diversa" está, obviamente, inserindo em seu contexto a conduta de não comprovar como foi destinado o recurso,

pois essa situação equivale a dar destinação diversa. O que o TRF5 nesse acórdão terminou por expressar é que se a destinação é vinculada, o administrador não tem discricionariedade. O dever de prestar contas é importante por questão de transparência e de controle. Uma vez não sendo estabelecido pelo ordenador da despesa um nexos de causalidade entre receita e despesa, autoriza concluir que o recurso não foi aplicado integralmente em sua destinação própria. O ônus de comprovar que não houve dano ao erário é do administrador e não do MPF.

Também não merece prosperar a argumentação de réu de que o art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, sanciona a conduta de não prestar contas, ou seja, uma omissão total, e como o demandado prestou contas, esse dispositivo não se aplica a ele. Essa interpretação certamente não é a mais adequada à proteção do erário. Como dito acima, o dever de prestar contas é corolário do princípio da publicidade e, ao assegurar o controle de legalidade e economicidade dos atos administrativos, também assegura transparência da gestão pública. O objetivo da prestação de contas é verificar o nexos de causalidade entre os recursos liberados e as despesas realizadas, colimando o fim legal. Dessa forma, não adianta o gestor encaminhar qualquer tipo de documento, no qual não seja possível controlar a correção do gasto público. Se parte da prestação de contas está deficitária, é porque nessa parte o fim do dever de prestar contas não foi atingido, tornando impossível o controle de adequação e legalidade do gasto público. Ao não cumprir fielmente o dever de prestar contas, o gestor impede um controle adequado por parte dos órgãos de controle e fiscalização, motivo pelo qual, mesmo nessa hipótese, revela-se aplicável o disposto no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992. E não se pode esquecer que a enumeração das hipóteses de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública contidas no art. 11 é exemplificativa, tanto que o caput contém a expressão "notadamente", para deixar claro que outros atos que se assemelhem aos enumerados expressamente e que também violam os princípios da administração pública podem ser enquadrados nesse dispositivo.

Caracterizada, portanto, a má-fé do réu, que violou voluntária e conscientemente os deveres do gestor público, de forma injustificada, o que ficou sobejamente demonstrado no caso em exame.

Nesse compasso, restando provado nos autos que o demandado deixou de comprovar as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB a que estava obrigado por imposição legal, praticando ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10, inciso XI e art. 11, inciso VI, da LIA, mister se faz a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da mencionada lei.

Na dosimetria das penas aplicadas, serão considerados os seguintes critérios: a intensidade do dolo ou da culpa do agente; as circunstâncias do fato; e, por fim, a limitação sancionatória em cada caso específico, a qual permite a aplicação de algumas sanções em detrimento de outras, dependendo da natureza da conduta.

Quanto às sanções a serem aplicadas, reputo que devem se aplicadas cumulativamente, pois a conduta é grave. O Município de Casinhas/PE é de pequeno porte e com poucas condições de desenvolvimento.

O valor das despesas não comprovadas é de R\$ R\$ 792.371,40, atualizado até 14/12/2017, o que, pelo porte do Município, consiste em dano de relevante gravidade e que compromete um direito social básico que consiste na educação.

Assim, fixo as sanções na seguinte proporção:

a) ressarcimento integral do dano, devidamente atualizado em conformidade com a taxa SELIC, a partir da citação; b) perda da função pública, revelando-se esse comportamento como incompatível com aquele que se espera de quem exerce cargo ou função pública; c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano ao erário, com acréscimo de consectários legais computados em conformidade com a taxa SELIC a partir citação, e) proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** constante na Inicial, dando resolução ao mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para condenar o réu JOÃO BARBOSA CAMELO NETO pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, inciso XI e art. 11, inciso VI, da LIA, às seguintes penas (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92):

a) **ressarcimento integral do dano**, devidamente atualizado em conformidade com a taxa SELIC, a partir da citação; b) **perda da função pública**, revelando-se esse comportamento como incompatível com aquele que se espera de quem exerce cargo ou função pública; c) **suspensão dos direitos políticos por cinco anos**; d) **pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano ao erário**, com acréscimo de consectários legais computados em conformidade com a taxa SELIC a partir citação, e) **proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos**.

Deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, aplicando por analogia o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

Após o trânsito em julgado:

- a) oficiem-se aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para comunicar-lhes a proibição do réu de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios nos termos do dispositivo;
- b) oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do réu;
- c) providencie-se a inclusão do condenado no cadastro nacional dos condenados por ato de improbidade administrativa, disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru/PE, data da validação.

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

tbz

Processo: **0802541-24.2017.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado**Data e hora da assinatura:** 30/03/2020 11:09:51**Identificador:** 4058302.13992103

20032718430393600000014024484

Para conferência da autenticidade do documento:<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**Para validar, utilize o link abaixo:**https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=59d73624b4d061665f5ff7aa2abc1777dac211b4&idBin=14024484&idProcessoDoc=13992103